

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CEE) N.º 1906/90 DO CONSELHO**

**de 26 de Junho de 1990**

**que estabelece normas de comercialização ► C1 para a carne de aves de capoeira ◀**

(JO L 173 de 6.7.1990, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial	
	n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b> Regulamento (CEE) n.º 317/93 do Conselho de 9 de Fevereiro de 1993	L 37	8	13.2.1993
► <b><u>M2</u></b> Regulamento (CE) n.º 3204/93 do Conselho de 16 de Novembro de 1993	L 289	3	24.11.1993
► <b><u>M3</u></b> Regulamento (CE) n.º 1101/98 do Conselho de 25 de Maio de 1998	L 157	12	30.5.1998
► <b><u>M4</u></b> Regulamento (CE) n.º 1029/2006 do Conselho de 19 de Junho de 2006	L 186	6	7.7.2006

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 195 de 26.7.1990, p. 39 (1906/1990)



**REGULAMENTO (CEE) N.º 1906/90 DO CONSELHO**

**de 26 de Junho de 1990**

**que estabelece normas de comercialização ►C1 para a carne de aves de capoeira ◀**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1235/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê a fixação de normas de comercialização que podem incidir, nomeadamente, sobre a classificação por categoria de qualidade e de peso, a embalagem, a armazenagem, o transporte, a apresentação e a marcação de determinados tipos de carne de aves de capoeira;

Considerando que essas normas podem contribuir para uma melhoria da qualidade da carne de aves de capoeira e, conseqüentemente, facilitar a venda desse produto; que, por conseguinte, a aplicação de normas de comercialização à carne de aves de capoeira própria para o consumo humano é do interesse de produtores, operadores e consumidores;

Considerando que, para tal, as referidas normas devem ser aplicáveis aos tipos de carne de aves de capoeira em questão comercializados no território da Comunidade em diferentes estádios do comércio; que se revela igualmente necessária a classificação em duas categorias de toda a carne de aves de capoeira segundo a conformação e o aspecto; que, todavia, se afigura indicado excluir do âmbito de aplicação dessas normas as vendas locais em pequena escala e as operações de corte e de desossagem efectuadas nos locais de venda previstos nos n.ºs 5 e 7 do artigo 3.º da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativo a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE <sup>(4)</sup>, bem como as entregas à indústria alimentar;

Considerando que a rotulagem da carne de aves de capoeira está sujeita a regras gerais fixadas na Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE <sup>(6)</sup>; que, dada a natureza dos produtos em causa e a fim de proporcionar aos consumidores uma informação mais completa e facilitar o comércio, devem ser fixadas determinadas exigências suplementares de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 79/112/CEE e que é conveniente classificar a carne de aves de capoeira em duas categorias de conformação e definir as condições em que a carne de aves de capoeira deve ser proposta à venda; que, pelos mesmos motivos, é igualmente desejável que as indicações respeitantes ao método de refrigeração utilizado e ao tipo de criação de que provêm as aves de capoeira apenas sejam utilizadas em conformidade com regras comunitárias a fixar;

Considerando que a carne fresca de aves de capoeira deve ser considerada, do ponto de vista microbiológico, como um género alimentício muito perecível; que é, pois, necessário, em relação a essa carne fresca

<sup>(1)</sup> JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 186 de 13. 6. 1989, p. 17.

## ▼B

de aves de capoeira, substituir a data de durabilidade mínima pela data limite de consumo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.ºA da Directiva 79/112/CEE;

Considerando que é essencial, tanto no interesse do produtor como no do consumidor, que a carne de aves de capoeira importada de países terceiros esteja em conformidade com as normas comunitárias; que se afigura, todavia, indicado excluir do âmbito de aplicação a carne de aves de capoeira destinada a ser exportada para fora da Comunidade;

Considerando que é necessário estabelecer regras mais pormenorizadas relativas à aplicação do presente regulamento; que, dado o carácter essencialmente técnico dos problemas levantados e a provável necessidade de alterações frequentes, se afigura mais adequado recorrer ao processo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE)nº 2777/75; que, pelos mesmos motivos, parece indispensável que sejam adoptadas, pelo mesmo processo, medidas que garantam a aplicação uniforme do presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar percentagens de absorção de água estranha tecnicamente inevitável a não exceder durante a preparação das carcaças frescas, congeladas e ultracongeladas; que é necessário estabelecer métodos uniformes para verificar o respeito dessas prescrições; que, dado o carácter técnico das normas a estabelecer, se revela adequado que essas normas sejam fixadas em conformidade com o processo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75; que, por consequência, é necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 2967/76 do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, que determina normas comuns relativas ao teor de água dos galos, galinhas e frangos congelados ou supercongelados <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3204/83 <sup>(2)</sup>;

Considerando que cabe a cada Estado-membro designar as autoridades responsáveis, encarregadas de velar pelo cumprimento das disposições do presente regulamento; que tal processo de vigilância deve ser uniforme em todos os Estados-membros;

Considerando que cabe igualmente a cada Estado-membro prever as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O presente regulamento estabelece as normas de comercialização comunitárias para alguns tipos e apresentações de carne de aves de capoeira das espécies a seguir indicadas, referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75:

- *gallus domesticus*,
- patos,
- gansos,
- perus,
- pintadas.

Quando seja objecto de uma actividade profissional ou comercial, essa carne de aves de capoeira só pode ser comercializada na Comunidade se satisfizer as disposições do presente regulamento.

2. O presente regulamento aplica-se apenas às carcaças de aves de capoeira, às partes de carcaças e às miudezas, incluindo o *foie gras*, cuja lista será adoptada em conformidade com o processo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho.

## ▼M4

3. As disposições do presente regulamento não são aplicáveis:

<sup>(1)</sup> JO n.º L 339 de 8. 12. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 315 de 15. 11. 1983, p. 17.

**▼ M4**

- a) À carne de aves de capoeira destinada a ser exportada para fora da Comunidade;
- b) Às aves de capoeira de evisceração diferida referidas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal <sup>(1)</sup>.

3-A. Os Estados-Membros podem derrogar às exigências do presente regulamento em caso de fornecimento directo, por produtores cuja produção anual seja inferior a 10 000 aves, de pequenas quantidades de carne de aves de capoeira, conforme referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

**▼ B**

4. As disposições do presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo das disposições adoptadas no sector veterinário e no dos géneros alimentícios, destinadas a garantir o respeito das normas de higiene e de salubridade dos produtos e a proteger a saúde dos animais e das pessoas.

*Artigo 2.º*

Na aceção do presente regulamento, entende-se por:

**▼ M1**

1. «Carne de aves de capoeira»: a carne de aves de capoeira própria para consumo humano que não tenha sofrido qualquer tratamento, à excepção do tratamento pelo frio;

**▼ M4**

2. «Carcaça»: todo o corpo de uma ave da espécie referida no n.º 1 do artigo 1.º depois de sangrado, depenado e eviscerado; é facultativa, todavia, a ablação dos rins; a carcaça eviscerada pode ser colocada à venda com ou sem miudezas, ou seja, o coração, o fígado, a moela e o pescoço, inseridos na cavidade abdominal;

**▼ B**

3. «Pedacos de carcaça»: carne de aves de capoeira que, dadas as dimensões e as características de tecido muscular, pode ser identificada como tendo sido obtida a partir das respectivas partes da carcaça;

**▼ M4**

4. «Carne de aves de capoeira pré-embalada»: carne de aves de capoeira apresentada de acordo com as condições estabelecidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>;

**▼ M1**

5. «Carne fresca de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira não congelada, que deve ser mantida permanentemente a uma temperatura não inferior a - 2 °C nem superior a 4 °C; todavia, os Estados-membros podem estabelecer diferentes exigências de temperatura para o corte e a armazenagem de carne fresca de aves de capoeira nos estabelecimentos de venda a retalho ou em instalações adjacentes a pontos de venda, sempre que o corte e a armazenagem sejam efectuados, exclusivamente, para fins de abastecimento directo do consumidor no local;

**▼ B**

6. «Carne congelada de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira que deve ser congelada logo que possível no âmbito dos procedimentos de abate normais e mantida permanentemente a uma tempera-

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 83).

<sup>(2)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/89/CE (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15)

**▼B**

tura que não exceda os  $-12\text{ °C}$ . Podem contudo ser estabelecidas determinadas tolerâncias nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do **►C1** Regulamento (CEE) n.º 2777/75;



7. «Carne ultracongelada de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira que deve ser mantida permanentemente a uma temperatura que não exceda os  $-18\text{ °C}$ , com a tolerância prevista na Directiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>;
8. «Carne de aves de capoeira não pré-embalada»: carne de aves de capoeira apresentada sem pré-embalagem na venda ao consumidor final ou embalada nos locais de venda a pedido do comprador.

*Artigo 3.º*

1. A carne de aves de capoeira definida no artigo 1.º será classificada, em função da conformação e do aspecto das carcaças ou suas peças, em categoria «A», ou categoria «B». A categoria A subdividir-se-á em A 1 e A 2 segundo critérios a definir de acordo com o processo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75. Essa classificação terá em conta, nomeadamente, o desenvolvimento da carne e da gordura, bem como a importância de eventuais danos e contusões.
2. A carne de aves de capoeira será comercializada em estado:
  - fresco,
  - congelado, ou
  - ultracongelado.
3. A carne de aves de capoeira congelada ou ultracongelada pré-embalada pode ser classificada por categoria de peso, devendo as disposições para a sua aplicação ser adoptadas de acordo com o processo definido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75.

*Artigo 4.º***▼M4**

Para além das disposições nacionais adoptadas de acordo com a Directiva 2000/13/CE, os documentos comerciais de acompanhamento, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da referida directiva, devem conter as indicações suplementares seguintes:

**▼B**

- a) A categoria referida no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento;
- b) O estado em que a carne de aves de capoeira é comercializada em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento e a temperatura de armazenagem recomendada.

*Artigo 5.º*

1. Para além das disposições nacionais adoptadas de acordo com a **►M4** Directiva 2000/13/CE ◄, a rotulagem, apresentação e publicidade da carne de aves de capoeira destinada ao consumidor final devem estar em conformidade com as exigências suplementares referidas nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do presente artigo e no n.º 2 do artigo 7.º

**▼M4**

2. No caso da carne fresca de aves de capoeira, a data de durabilidade mínima é substituída pela data-limite de consumo, em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 2000/13/CE.

**▼B**

3. No caso da carne de aves de capoeira pré-embalada, devem igualmente figurar na pré-embalagem ou numa etiqueta ligada a esta última os dados seguintes:
  - a) A categoria referida no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 40 de 11. 2. 1989, p. 51.

**▼B**

- b) No caso da carne fresca de aves de capoeira, o preço total e o preço por unidade de peso na venda a retalho;
- c) O estado em que a carne de aves de capoeira é comercializada, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento, e a temperatura de armazenagem recomendada;

**▼M4**

- d) O número de aprovação do matadouro ou da instalação de corte, atribuído em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, salvo no caso de o corte e a desossagem serem efectuados no local de venda, tal como previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo regulamento;

**▼B**

- e) No caso da carne de aves de capoeira importada de países terceiros, a indicação do país de origem.

**▼M4**

4. No caso da carne de aves de capoeira vendida sem pré-embalagem, salvo se o corte e a desossagem forem efectuados no local de venda como previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, sendo essas operações efectuadas a pedido e em presença do consumidor, o artigo 14.º da Directiva 2000/13/CE é aplicável às indicações referidas no n.º 3.

5. As regras de execução relativas à indicação da denominação de venda, na acepção do ponto 1 do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2000/13/CE, podem ser fixadas pelo procedimento referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75.

**▼B**

6. Serão fixadas, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, as regras pormenorizadas respeitantes:

- a) À indicação, a título facultativo, do método de refrigeração utilizado;
- b) À indicação, a título facultativo, do modo de criação utilizado e às condições de controlo regular a que é subordinada a utilização dessa indicação.

De acordo com o mesmo processo, serão fixadas as condições em que o controlo regular referido na alínea b) do primeiro parágrafo pode ser realizado por um organismo designado por um Estado-membro que ofereça as garantias de independência necessárias em relação aos produtores em causa.

**▼M4***Artigo 6.º*

Em derrogação aos artigos 3.º, 4.º e 5.º, não será necessário classificar a carne de aves de capoeira, nem proceder às indicações suplementares previstas nos referidos artigos, nos casos de entregas a instalações de corte e de transformação.

**▼B***Artigo 7.º***▼M3**

1. As percentagens de absorção de água estranha tecnicamente inevitável a não exceder durante a preparação das carcaças e pedaços de carcaças frescos, congelados ou ultracongelados e os respectivos métodos uniformes de controlo serão determinados nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75.

**▼B**

2. De acordo com o mesmo processo, pode ser tornada obrigatória a indicação das percentagens de absorção de água tecnicamente inevitável referida no n.º 1.

## ▼B

*Artigo 8.º*

1. Os Estados-membros designarão as autoridades competentes responsáveis pelo controlo da observância das disposições estabelecidas no presente regulamento, o mais tardar até um mês antes do início da sua aplicação.
2. A designação referida no n.º 1 será comunicada à Comissão e aos outros Estados-membros, bem como qualquer alteração relativa a essa designação.
3. As autoridades referidas no n.º 1 procederão a controlos sobre:
  - a) Amostras representativas da carne de aves de capoeira em todos os estádios de comercialização e durante o transporte;
  - b) Uma amostra representativa da carne de aves de capoeira aquando do desalfandegamento da carne de aves de capoeira importada de países terceiros.

*Artigo 9.º*

Serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 as regras de execução do presente regulamento, nomeadamente as relativas aos critérios de classificação na aceção do n.º 1 do artigo 3.º, bem como as medidas destinadas a garantir uma aplicação uniforme do presente regulamento.

*Artigo 10.º*

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções ao presente regulamento.

*Artigo 11.º*

Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias à aplicação do presente regulamento.

*Artigo 12.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2967/76 continua a ser aplicável até ao início da aplicação das medidas adoptadas nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

*Artigo 13.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.